



Número: **8000274-28.2024.8.05.0208**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Anulação, Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA (REU)			
BALADA EVENTOS E PRODUcoes LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42977 4892	02/02/2024 12:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**  
**Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA**

**DECISÃO**

**Processo nº: 8000274-28.2024.8.05.0208**

**Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Assunto: [Anulação, Responsabilidade Fiscal]**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**Réu: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA e outros**

**Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no bojo de suas atribuições, através de seus promotores, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA e BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, argumentando e requerendo, em síntese:**

Realizar-se-á no dia 09 de fevereiro de 2024 a realização das Festividades da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, alega que a festividade expressa gastos públicos desproporcionais as ações prioritárias do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA elucidando, principalmente, o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) como cachê de pagamento para a apresentação de uma única banda (cantor Gustavo Lima), sem qualquer estudo acerca do retorno econômico que será trazido com a promoção da festividade. Ademais, faz comprovação de todo o



alegado diante: “(i) dos graves problemas financeiros e estruturais que, de forma pública e notória, assolam os munícipes; (ii) da recente classificação do Município como a quinto pior índice da Bahia no que diz respeito à gestão da saúde, educação e saneamento; e (iii) do Decreto nº 59, de 11 de setembro de 2023, que declarou situação de emergência em áreas do Município de Campo Alegre de Lourdes-BA”.

Requer, ao final, provimento liminar, para: “(i) Ao demandado contratado e ao Município de Campo Alegre de Lourdes, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de shows artísticos durante a data reservada para a Festividade da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, sob pena de multa no valor integral de cada contrato, acrescido de juros moratórios e correção monetária, caso ocorra o evento; (ii) A obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Campo Alegre de Lourdes não realize quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada (Contrato nº 326/2023, ID MP 17017933 - Pág. 58 a 62), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acrescida de juros moratórios e correção monetária; bem como não realize qualquer outra contratação de artistas ou equipamentos e estrutura para realização da festividade; (iii) A busca e apreensão dos aparelhos de sonorização por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste juízo com auxílio policial, acaso já instalados; e, (iv) A suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que possa ser realizado os referidos shows, expedindo-se ordem à COELBA e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da Coelba, a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados eventuais shows ou similares vinculados à Festividade da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, tudo sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição.”

À peça vestibular, foram acostados os documentos comprobatórios do alegado.

### **É o que importa relatar. Decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada sob o embasamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.456660/2023 ( ID 429614619), retratando o estado de calamidade das contas públicas do Município de Campo Alegre de Lourdes - BA, relativa a desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como índices extraídos do IBGE (Censo 2023) os quais retratam a realidade da população e a falha no investimento em setores como saúde, educação, renda, trabalho e meio ambiente.

Alarmante o dado de que o Município de pouco mais de 30 mil habitantes, com receita corrente componente (proveniente de repasses) de quase que 91% promova festejo, cuja verba deveria decorrer do setor “cultura” com uma única atração equivalente a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), no caso, o cantor Gustavo Lima.

Outrossim, conforme faz prova, o *parquet* demonstra que o referido ente público encontra-se em situação de calamidade pública, decorrente da falta de água, Decreto Municipal nº 53/2023, vigente desde 11 de setembro de 2023, com prazo inicial de 180 dias, findo em 11 de março de



2024.

Ato contínuo, o valor gasto com a banda “Gusttavo Lima” representará mais que o orçamento de toda a Secretaria Municipal de Cultura, estabelecido na LOA de 2023 e também de 2024, conforme depreende-se da investigação efetuada pelo Ministério Público.

Dessa forma, plenamente cabível a Ação Civil Pública ajuizada, nos termos do art. 1º, IV e 4º da Lei 7.347/85 diante do prognóstico da investigação efetuada, haja vista, alto interesse da coletividade ante ato da administração pública, por mais que esta vislumbre como momento marcante, inesquecível para o município, que registrará como atração em festividade do município, o cantor Gustavo Lima.

A concessão da referida medida liminar requer o suprimento de dois requisitos, qual seja, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O Art. 300 do CPC dispõe que:

“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)”

Compulsando detidamente todos os documentos analisados, verifico que o alto custo da realização do show “Gusttavo Lima” é desastrosa diante da capacidade financeira e orçamentária do Município, que encontra-se em declarada situação de calamidade pública, recebendo verbas para investimento na cultura em quase 4 vezes inferior ao valor pago a banda citada.

Em sede de Juízo de cognição sumária e diante de todas as publicações veiculadas nos sistemas de comunicações, bem como da Lei Orçamentária 2023/2024 colacionadas a estes autos, concluo pelo dano ao orçamento público e à ordem pública do Estado Democrático de Direito.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada.

O *periculum in mora*, resta clarividente ante a proximidade das festividades e os prejuízos diante do prosseguimento da organização do show do artista, com o pagamento de contratos previamente pactuados em discrepância ao interesse público.

O filósofo e jurista Ronald Myles Dworkin defende que “a integridade na atividade jurisdicional fomenta a integridade política, que supõe a personificação da comunidade como um todo, que se engaja nos princípios da equidade, justiça e devido processo legal adjetivo.”.

Nessa senda, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade e diante do sistema dos freios e contrapesos encontra-se respaldado o presente *decisum*.

Outrossim, sopesando a tradição ideológica da festividade da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, bem como a expectativa da população local, em especial dos comerciantes, autônomos



e diversos ambulantes que auferirão renda, entendo como necessário a manutenção dos shows dos demais artistas.

Conforme bem descrito e estruturado pela MM. Luana Martinez Geraci Paladino, nos autos do processo nº 8000490-47.2022.8.05.0276, cuja demanda encaixa-se como uma luva ao caso em tela:

"Destes, afóra o princípio da juridicidade, evolução interpretativa da legalidade expressa no texto, destaco a exigência constitucional pela observância da moralidade e eficiência. Em curtas palavras em razão da natureza jurídica desta decisão, observo quanto ao primeiro, a exigência de atuação administrativa ética, leal e séria, seguindo padrões éticos de decoro e boa-fé e quanto ao segundo a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas no ordenamento jurídico.

Por fim, ainda sob a elaboração de premissas, importante lançar luzes sobre a exigência da proporcionalidade, de que se vale o Poder Judiciário como forma de verificação da constitucionalidade de atos administrativos, e se apresentando como um instrumento de defesa de direitos garantias fundamentais.

Sob este prisma, é possível avaliar se o ato administrativo está em condições de atender ao seu fim com o menor sacrifício dos interesses em conflito requerendo um comportamento equilibrado da administração a alcançar o seu fim último: o interesse público."

Por fim, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos:

"Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau. Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril. E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida."(SUSPENSÃO 3099).



“Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, como se compara na petição inicial” (SUSPENSÃO 3123).

Por obediência ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, na dicção do Código Civil no art. 884 "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

A empresa BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., deverá restituir ao erário os valores antecipadamente recebidos para realização do show do cantor Gustavo Lima que não ocorrerá por força da presente decisão.

De fato, não deverá o município de Campo Alegre de Lourdes, suportar prejuízo financeiro decorrente do adiantamento de valores, tendo em vista que não descumpriu qualquer cláusula do contrato celebrado e o show só não ocorrerá em decorrência de determinação de autoridade legalmente constituída. Assim, a situação entre os contratantes deverá retornar ao *status quo ante*, com a devolução devidamente corrigida pelos índices legais, por parte do cantor Gustavo Lima e da empresa BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., de todos os valores recebidos do município de Campo Alegre de Lourdes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR REQUERIDO**, concedendo a tutela antecipada, em conformidade ao art. 300 do CPC, para determinar:

a) Ao Município de Campo Alegre de Lourdes - BA que não realize quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada (BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.) nos moldes do contrato nº 326/2023 (ID nº 17017933 - pág. 58 a 62), relativo ao Show do cantor/banda Gustavo Lima (R\$ 1.300.000,00) sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescida de juros moratórios e correção monetária, sem prejuízo de configurar desobediência à determinação de autoridade legalmente constituída;

b) A empresa BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., a obrigação de não fazer, consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização do show artístico do cantor/banda Gustavo Lima, durante a data reservada para a Festividade da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, sob pena de multa no valor integral de cada contrato, acrescido de juros moratórios e correção monetária, caso ocorra o evento; tudo sob pena de incorrer em sanções penais decorrentes do crime de desobediência e da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

As multas impostas para o caso de descumprimento, serão revertidas aos fundos municipais a serem identificados pelo Ministério Público, no caso de eventual descumprimento.

Intimem-se os réus da presente decisão.



Cite-se o Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Cite-se a empresa BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.**

Remanso (BA), 02 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda  
Juiz de Direito

